EFEITOS ECONÔMICOS DA CORRUPÇÃO CORRUPTION EFFECTS ON THE ECONOMY

Fernando Gustavo Knoerr¹
Fabio André Guaragni²
Eduardo Henrique Knesebeck³

RESUMO

Não se questiona que a corrupção possui efeitos deletérios na regularidade da prestação de serviços públicos. Não se pode garantir, em um ambiente corrupto de contratação pública, que a empresa vencedora na concorrência pela obtenção do contrato público seja efetivamente a mais capaz, ou que aquele contrato atenda da maneira mais eficiente aos critérios discricionários de conveniência e oportunidade. A constatação da existência do fenômeno da corrupção, contudo, não é suficiente para dimensionar as consequências econômicas da prática. O presente artigo, por meio de análise qualitativa e quantitativa, propõe-se a: a) demonstrar a existência de ofensa à Ordem Econômica por meio da corrupção; b) analisar os efeitos microeconômicos da corrupção; c) analisar os efeitos macroeconômicos da corrupção

Palavras-chave: Corrupção; Efeitos; Economia.

ABSTRACT

It is widely known that corruption has deleterious effects in provision of public services. It is impossible to ensure, in an corrupt environment of public hiring, that the winner company in obtaining the public contract is actually the more capable, or that that contract complies in the more efficient manner to the discritionary criteria of convenience and opportunity. The confirmation of existence of the corruption phenomenon, however, is not sufficient to size the economical consequences of such practices. This article proposes, trough quantitative and qualititative analysis: a) to demonstrate the existence of offense towards economic order by corruption; b) to analyse the microeconomic effects of corruption; c) to analyse the macroeconomic effects of corruption

¹ Doutor e Mestre Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Ex-Procurador Federal. Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná / FEMPAR. É Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós- Doutoral na Universidade de Coimbra, Portugal.

² Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, professor permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

³ Advogado atuante nas áreas de Direito Penal, Direito Penal Militar e Direito Administrativo, Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Keywords: Corruption; Effects; Economy.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção, dentro das novas tendências do Direito Penal Econômico, teve sua objetividade jurídica doutrinariamente deslocada da Administração Pública para a Ordem Econômica. Não que o bem de proteção tutelado pela incriminação de tais práticas não seja, de maneira imediata, a Administração Pública. Mas não se pode desconsiderar que, mediatamente, o fenômeno da grande corrupção (QUEIROZ, 2018, p. 07) atinge de forma frontal as estruturas econômicas, quer no plano micro, quer no plano macroeconômico.

Conclui-se, então, que a corrupção configura-se em crime pluriofensivo, ou seja, "a conduta típica ofende mais de um bem jurídico" (DOTTI, 2018, p. 582). É dizer que o âmbito de proteção da norma penal incriminadora é o resguardo a dois valores penalmente relevantes (*in casu*, a Administração Pública e a Ordem Econômica).

O presente artigo propõe-se a, num primeiro momento, demonstrar as bases teóricas sobre as quais se edificou o entendimento de que as práticas institucionalizadas e reiteradas de corrupção também ofendem a Ordem Econômica.

Adiante, buscar-se-á analisar os efeitos microeconômicos da corrupção, a fim de ilustrar os prejuízos muitas vezes suportados pelas empresas.

Então, far-se-á análise nos mesmos moldes, porém de um ponto de vista macroeconômico, objetivando justificar o sobredito deslocamento do âmbito de proteção da incriminação das práticas de corrupção.

Por fim, discutir-se-á os resultados obtidos, a fim de verificar a real ocorrência de ofensa à Ordem Econômica por meio de atos reiterados de corrupção e em qual medida tal ofensa ocorre.

2 OS EFEITOS DA CORRUPÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA

Há na prática sistemática da corrupção necessariamente dois efeitos maléficos, conforme identificados por Adán Nieto Martín (NIETO MARTIN, *in* ARROYO ZAPATERO;

NIETO MARTÍN, 2013, p. 194 ss): o efeito kickback – ou efeito de ressaca – e a limitação do investimento.

Primeiramente, com relação ao chamado "efeito de ressaca", esse manifesta-se da seguinte maneira: na corrupção sob a forma de suborno (aquilo a que no Direito Brasileiro dáse o nomen juris de corrupção ativa e passiva, ou seja, o pagamento pelo privado ao funcionário público em troca de alguma vantagem indevida), o valor pago a título de propina deve retornar de alguma maneira ao corruptor. Isso é evidente, do contrário de nenhuma utilidade seria o cometimento do ilícito.

O retorno em questão, é claro, vem embutido no preço pago pela Administração Pública no produto ou serviço contratado. É dizer: o preço pago pelo poder público engloba, além do custo normal da contratação (capital e trabalho envolvidos), o lucro do empresário (e aqui se fala do lucro legítimo, aquele a que se direciona a atividade empresarial) e, também, o valor do suborno inicialmente despendido para a obtenção da contratação. Em outras palavras, quem efetivamente suporta a propina não é o empresário, mas o erário.

O *segundo efeito* identificado por Nieto Martín é a limitação do investimento. Essa consequência não é tão intuitiva quanto a anterior.

Estabelecida a premissa de que é o pagamento de propina, e não a capacidade técnica do contratado, tampouco a observância aos critérios discricionários de conveniência e oportunidade, que determinam a contratação de tal ou qual empresa pelo Poder Público, conclui-se que o investimento é grandemente desestimulado, com a prática sistêmica e reiterada da corrupção.

Explica-se: o homo economicus (BARRAGAN ROBLES; ESCALANTE SEMERENA; DOMINGUEZ VILLALOBOS, 2017.) constantemente realiza raciocínios de retorno sobre investimento para a adoção de tal ou qual medida empresarial. Nessa ordem de ideias, considerado o alto valor que se demanda para investimentos (em maquinário, tecnologias, capacitação de pessoal, eficientização de processos, etc.), aliado ao tempo necessário para implementação de tais investimentos, o empresário mal-intencionado encontrase tentado a adotar a medida menos dispendiosa.

Ora, em sendo consideravelmente menos custosa a via da corrupção, é de certa forma previsível (embora injustificável) que o empresário mal-intencionado tenda a limitar a seus investimentos (o que a longo prazo contribui para o desenvolvimento econômico), limitandose a "provisionar" recursos para o pagamento de propina (não se descuide do famigerado "Departamento de Operações Estruturadas" da companhia ODEBRECHT, alegadamente destinado ao exclusivo propósito de operacionalizar a distribuição de vantagens indevidas em

contrapartida da obtenção ilícita de contratos públicos em obras de grande volume - SCHMIDT; SMITH; VALLE, 2017).

Em outras palavras, o "investimento" na corrupção gera mais retorno do que o investimento real em tecnologia. Tal circunstância, no médio-longo prazo, tende a promover estagnação no desenvolvimento do setor implicado, impedindo a consecução dos objetivos da liberdade econômica.

Pode-se considerar, assim, que o fenômeno da corrupção em larga escala, da maneira como se tem enfrentado pelas estruturas jurídico-criminais, evoluiu no sentido de que seu âmbito de proteção histórico (a Administração Pública) *já não é suficiente para albergar o dano que efetivamente causa*.

Daí porque se pode considerar, à luz da moderna teoria do Direito Penal Econômico, que a corrupção sistêmica, além de ofender *imediatamente* o erário e o Poder Público, também ataca de *maneira mediata* a Ordem Econômica genericamente considerada. Isso em três frentes distintas, ao mínimo.

A Ordem Econômica, enquanto bem de proteção genericamente considerado, adquiriu vulto e relevância científica a partir da segunda metade do século XX, naquilo que se convencionou chamar de *pós-modernidade*.

Enquanto a Idade Moderna caracterizava-se pela influência direta do modo de produção capitalista, fundamentando a origem da problemática social no trabalho (e na sua organização e consequente controle pelo Estado), a pós-modernidade supera tal assentamento e preocupa-se, cada vez mais, com a regularidade do escoamento dos produtos, ou seja, com o *consumo* (GIDDENS, 1991, p. 12⁴).

Nesse modo de compreensão da sociedade, operou-se a superação dos postulados marxistas puros de *produção* como finalidade das estruturas sociais, passando estas a ocuparse da defesa do *consumo*. Em outras palavras, é um dos objetivos do fenômeno jurídico a proteção da *regularidade de toda a cadeia produtiva* (LEONTIEF, 2007), a fim de que se resguarde, com isso, que os produtos (bens e serviços) sejam devidamente escoados pela população.

Para tanto, é necessário que se efetive a defesa da Ordem Econômica de tal maneira que se resguarde a livre concorrência, um dos pressupostos de regular funcionamento de economias de mercado (a exemplo da brasileira). Assegurada a livre concorrência, ter-se-ia,

⁴ "[...] estamos nos deslocando de um sistema baseado na manufatura de bens materiais para outro relacionado mais centralmente com informação".

aprioristicamente, como superada a necessidade de proteção jurídica (penal, inclusive) das relações econômicas.

Por isso pode-se concluir que a corrupção, em especial a corrupção pública por meio do suborno, afeta também a Ordem Econômica. Isto porque se observam com a institucionalização da corrupção diversos efeitos necessários.

O *kick back* – ou efeito de ressaca – afeta a regularidade do fluxo econômico na medida em que o custo empregado pelo corruptor para conseguir a contratação com o Poder Público – a propina – deve retornar a ele próprio, na forma de preço pelo serviço prestado ou pelo produto fornecido. Do contrário, de nada adiantaria a prática da corrupção, se não fosse para experimentar lucro. Evidentemente, tal "custo adicional" na contratação pela Administração Pública é suportado pelo erário. Nessa ordem de consideração, conclui-se que a sistematização da corrupção não se traduz senão em gasto público no sentido estrito.

Outro efeito necessário da corrupção sistêmica é a limitação do investimento no médio-longo prazo. Com a certeza de que a capacidade técnica ou a eficiência de seu processo produtivo não influenciam o resultado da contratação (já acertada por meio do suborno) passa a ser desinteressante a alocação de recursos do agente corruptor na produção e desenvolvimento de tecnologia. É dizer: de nada adianta ao pagador de propina o investimento em capital (e, via de conseqüência, o progresso econômico), se o *fator de discrímen*, o diferencial que lhe assegura a contratação não é a capacidade de entrega da necessidade administrativa, mas o pagamento anterior ao agente corrupto. Com o desenrolar do tempo, a estagnação do investimento pode produzir efeitos deletérios em toda a economia, razão pela qual se pode dizer, sim, que a corrupção é também um atentado à Ordem Econômica.

Além desses efeitos, há que se considerar: a ofensa direta à concorrência e a "contaminação" do mercado. Ora, se a contratação pública não depende de critérios técnicos ou de preços competitivos, os concorrentes não haverão de efetivar os mesmos investimentos que já não foram feitos pelos agentes corruptores, também "investindo" em propina. Em uma espiral crescente de corrupção, o mercado de contratação com o Poder Público – necessário e legítimo, consigne-se – acaba por transfigurar-se no mercado da propina, onde não se busca a melhor oferta para obter a contratação, mas a maior propina.

Como consequência deste ambiente criminógeno, há a cartelização. Os poucos (e grandes) agentes corruptores concertam-se entre si a fim de garantir que apenas eles tenham acesso aos agentes corruptos certos e que lhes asseguram a obtenção de contratos públicos. Dessa maneira, ao cabo de certo tempo cria-se um ambiente mercadológico em que poucas empresas controlam os preços dos bens/serviços.

Em tais estruturas de mercado, a livre concorrência é virtualmente inexistente. Com poucos agentes econômicos oferecendo o produto e apenas um agente adquirindo-o, não se observam as condições de igualdade necessárias à caracterização de um ambiente competitivo.

Nessa linha de consideração que se conclui que a corrupção – sistêmica, generalizada, institucionalizada – ofende, a par da Administração Pública, toda a Ordem Econômica.

3 OS EFEITOS MICROECONÔMICOS

Considerando a microeconomia como o estudo sistemático e metodológico das interações econômicas entre os principais agentes numa economia de mercado (VARGAS SANCHES, 2010) – consumidores, fornecedores e trabalhadores – há primeiramente que se buscar delimitar em qual desses agentes a corrupção exerce efeito verificável.

Não parece ser adequado analisar a grande corrupção sob o ponto de vista de algum agente econômico que não os *fornecedores*, referidos pela doutrina econômica como *empresas* (PINDICK; RUBINFELD, 2002, p. 5.).

Assim, esta seção do presente artigo será dedicada a analisar de que maneira a corrupção influencia *as empresas*.

Em linhas gerais, que não se pretendem exaustivas, a maior influência observada na prática reiterada de corrupção é a relação inversa existente entre sua prática e a liberdade econômica (CHAFUEN; GUZMAN, 2000).

Acredita-se que a percepção negativa dos atos de corrupção em economias com menores índices de liberdade econômica esteja relacionada à necessidade que as empresas identificam no pagamento de propinas para a persecução de seus objetivos (ORLANDI, 2017).

A definição de liberdade econômica – possibilidade de uma determinada economia obedecer às tendências dinâmicas dos mercados que nela interagem – vai em sentido absolutamente contrário àquele cenário descrito no item "2" deste artigo.

Enquanto a necessidade de pagamento de propina é o fator determinante às grandes contratações com o setor público (e, no caso brasileiro, as mais vultosas contratações de toda a economia), os modelos econômicos comumente utilizados para a descrição das interações empresariais tornam-se inválidos.

Não há possibilidade de análise segura de um dado mercado quando uma importante variável é axiologicamente preparada para ser desconsiderada – afinal de contas, não se pode afixar a "propina" em alguma rubrica dos descritivos contábeis de uma empresa, ou ao menos não dessa maneira. *A propina necessita ser ocultada no balanço*.

E a minoração da liberdade econômica afigura-se apenas em um dos efeitos microeconômicos verificáveis decorrentes da prática recorrente da corrupção. Há que se verificar – e quantificar – inúmeros outros: custos marginais (aqueles efetivamente pagos pelos consumidores); impactos na distribuição dos lucros; impactos nas perdas acionárias (não se olvide que o custo de um escândalo de corrupção no valor de mercado de uma grande companhia pode atingir cifras incalculáveis); etc.

Assim, verifica-se que há, sim, efeitos microeconômicos críveis, verificáveis e quantificáveis da prática reiterada de atos de corrupção, o que autoriza o deslocamento da ótica de proteção (Administração Pública *vs* Ordem Econômica) da prática.

Não se pode conceber a análise de efeitos econômicos de dado instituto jurídico sem analisar tal domínio do conhecimento. A propósito, a "expansão do Direito Penal", conforme sistematizada por SILVA SÁNCHEZ (2001, p. 20) impõe interdisciplinaridade no estudo de institutos dogmático-penais, principalmente à luz dos já referidos avanços impostos pela pósmodernidade.

Assim, valemo-nos de pesquisas acadêmicas realizadas no âmbito das Ciências Econômicas a fim de ilustrar o quanto aqui exposto.

É bastante clara a relação inversa existente entre níveis de corrupção e a remuneração da capital e do trabalho no ambiente empresarial. Em outras palavras, havendo um ambiente sistemicamente corrupto, o retorno sobre os fatores produtivos (capital e trabalho) tende a ser inferior àquele que seria em ambiente sadio (ROCHA JUNIOR, 2018, p. 34):

Na equação (30), aumentos da população economicamente ativa (L) resultam em um efeito positivo decrescente sobre a produtividade marginal do capital (dY/dK) e, consequentemente, na remuneração do capital (r). Na equação (31), no entanto, aumentos da população economicamente ativa reduzem a produtividade marginal do trabalho (dY/dL) e, consequentemente, a remuneração do trabalho (w).

A variável corrupção (R), por sua vez, apresentou efeito negativo e crescente sobre as remunerações do capital e do trabalho. Esse resultado pode ser respaldado com base nos trabalhos de Mauro (2005), que identificou efeitos negativos da corrupção sobre a produtividade do setor público, e investimento governamental; e de Monte e Papagni (2001), segundo os quais a corrupção distorce os gastos públicos fazendo com que o governo apresente maior tendência a investir em grandes projetos pouco produtivos com o objetivo de obter subornos, e adquira bens de menor qualidade a preços elevados. Consequentemente, um aumento na corrupção diminui o montante efetivo de recursos alocados pelo governo em infraestrutura produtiva, reduzindo a produtividade marginal do capital e do trabalho.

Extrai-se da citação justamente o que se sustentou: a tendência é de desvalorização – entenda-se: menor remuneração – do capital e do trabalho em ambientes corruptos. Veja-se que tal dado contrasta com a já criticada visão primitiva de corrupção enquanto prática que atenta tão somente à Administração Pública.

Delineia-se aqui uma clarificação da ofensa reflexa à Ordem Econômica.

Vê-se que, mesmo havendo violação de dever *funcional* por parte do *funcionário público*, o *efeito econômico* da corrupção incide sobre o *particular* (detentor do capital e do trabalho).

Tal cenário reflete-se em todos os modelos de organização empresarial, cada qual de um modo diferente: numa S/A, por exemplo, havendo diminuição de remuneração do capital, o déficit é distribuído entre todos os acionistas no momento da distribuição dos dividendos⁵.

Portanto, os efeitos microeconômicos da corrupção, ou seja, aqueles verificados na relação *da empresa* com seus concorrentes, fornecedores, consumidores, sócios, empregados, seus interlocutores *privados*, enfim, tendem a apresentar um resultado negativo, *a despeito de não haver dinheiro privado envolvido nos atos de corrupção* (relembrando, conforme anteriormente exposto, que o dinheiro efetivamente utilizado no suborno – mesmo que adiantado pelo corruptor – será posteriormente "reembolsado" já na vigência do contrato, de modo que quem em realidade "paga" a propina acaba sendo o Poder Público).

Levando-se em consideração que um ambiente economicamente saudável é aquele em que as empresas possuem liberdade de realizar suas atividades e serem remuneradas de maneira correspondente (e, posteriormente, remunerando o capital de seus sócios e o trabalho de seus empregados), chega-se à conclusão de que a corrupção possui, sim, efeitos deletérios sobre a atividade empresarial e, via de consequência, a Ordem Econômica.

A já mencionada regularidade da produção, distribuição e consumo de bens e de serviços, como alicerce de uma Economia sólida e eficaz, sofre ataques indiretos com atos de corrupção, mesmo que a Administração Pública em si seja a lesada imediata. Mesmo que o contrato seja formalmente lídimo, o objeto se cumpra, o preço se pague e, ao cabo, o serviço público seja prestado a contento, a corrupção na origem do contrato (ou em alguma de suas prorrogações e/ou aditamentos, o que é mais comum) além de desafiar a moralidade do servidor público corrompido e de toda a Administração Pública por extensão, também ofende a Ordem

-

⁵ Cabe pontuar: muito embora se admita que a valorização das ações de uma companhia é um cenário favorável, pois evidencia a valorização de seu valor de mercado, a remuneração do capital por meio da distribuição de dividendos é a maneira organicamente adequada para se aferir o seu desempenho econômico. Em outras palavras, é o lucro, retribuído sob a forma de dividendos, e não o preço da ação, que em última análise deve ser verificado para fins de medição do resultado. Isso é importante na medida em que companhias inseridas em grandes esquemas de corrupção podem ter *receitas* avantajadas (fruto dos contratos portentosos que obtêm por meio de pagamento de suborno), o que *infla* o preço da ação no mercado de capitais. Mas, por outro lado, essas mesmas companhias não refletem tal receita no resultado final, havendo menos lucro do que se esperaria em um ambiente livre de corrupção. Isso seria fruto da já exposta relação inversa entre corrupção e remuneração do capital e do trabalho.

Econômica em sua estatura mais sutil: as relações microeconômicas, assim consideradas aquelas havidas entre agentes econômicos (as empresas e as famílias).

4 OS EFEITOS MACROECONÔMICOS

Se a influência marginal, pontual, da corrupção nas empresas é, como visto, sutil, o somatório dessas alterações (visão macroeconômica) é evidente.

A compreensão da modelagem utilizada para demonstrar desvios de relevância macroeconômica exige conhecimento pretérito, que desborda dos objetivos deste artigo, razão pela qual não será reproduzida.

Em linhas gerais, pode-se dividir os efeito macroeconômicos da corrupção em duas categorias: aqueles que geram déficit fiscal para o Poder Público, sob qualquer forma, e; aqueles que influenciam diretamente o mercado.

Veja-se que tais categorias não são mutuamente excludentes, mas verificam-se de uma maneira ou de outra em todos os ambientes corruptos, em diferentes proporções entre elas (ROCHA JUNIOR, 2018, p. 1):

Independente das causas associadas à corrupção, a ideia de que ela apresenta consequências macroeconômicas é consenso entre os pesquisadores. A maior parte das pesquisas aborda o fenômeno como sendo prejudicial ao crescimento e desenvolvimento econômico, apresentando como efeitos o aumento dos gastos públicos associado à redução das receitas, implicando em déficit fiscal (CARRARO, FOCHEZATTO, e HILLBRECHT, 2006); o aumento do custo de investimentos e da incerteza sobre seu sucesso, afetando negativamente o crescimento econômico (MAURO, 1995); e a redução das atividades inovativas (MURPHY, SHLEIFER e VISHNY, 1993).

Evidentemente, havendo *déficit fiscal*, primeiro efeito necessário da corrupção em grande escala, há consequentemente decréscimo na extensão e qualidade da prestação de serviços públicos.

No caso brasileiro, estudos macroeconômicos indicam que os efeitos macroeconômicos da corrupção são comparáveis a grandes reformas estruturais na Economia (CAMPOS e PEREIRA, 2016):

Supondo a eliminação da ineficiência e corrupção nos gastos públicos, os resultados indicam que, no longo prazo, têm-se efeitos positivos consideráveis, os investimentos privados se elevam, bem como as horas trabalhadas, impactado pela melhoria da eficiência, o produto aumenta significativamente, sendo sua trajetória determinada por seu estado inflacionário inicial, e o bem-estar neste cenário implicaria ganhos de eficiência equivalentes a um aumento permanente de 1,26% nos níveis anteriores ao choque. Resultado significativo, comparável a choques como uma reforma tributária

no Brasil (Araújo e Ferreira (1999)) e aos efeitos potenciais da política da Parceria Público-Privada no Brasil (Pereira e Ferreira (2008)).

Trazendo a discussão especificamente para a interferência no *mercado*, segundo efeito clássico da corrupção na análise macroeconômica, é elucidativa a seguinte citação de ROCHA JUNIOR (2018, p. 6):

Embora a corrupção seja um fenômeno de natureza microeconômica, ela geralmente ocorre de maneira generalizada, e pode se tornar intrínseca à sociedade, sendo denominada, nesse caso, como corrupção sistêmica ou hipercorrupção (GARCIA, 2003). É por esse aspecto sistêmico que o fenômeno da hipercorrupção apresenta efeitos macroeconômicos, os quais já foram identificados em variáveis como a taxa de crescimento econômico e de investimento, a entrada de capital externo, a inflação, e a qualidade da infra-estrutura básica de um país.

Mauro (1995), em seu estudo pioneiro sobre a corrupção em nível macroeconômico, identificou efeitos negativos sobre indicadores de crescimento econômico, produtividade do setor público, investimento, e instabilidade política. Esses resultados evidenciaram a importância da abordagem da hipercorrupção como um fator de desenvolvimento que afeta diversas dimensões do processo crescimento econômico dos países.

Carraro, Fochezatto e Hillbrecht (2006), analisando o impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil por meio de um modelo de equilíbrio geral, identificaram uma pequena perda no crescimento econômico do país devido à corrupção. No entanto, segundo os autores, apesar da perda no crescimento econômico gerado na presença de corrupção ser pequena, esse crescimento pode ser perverso para a sociedade, pois no curto prazo gera um crescimento econômico não sustentável e, no longo prazo gera uma elevação na taxa de juros que penaliza o consumo futuro das famílias e a demanda de bens de capital para investimento.

Ora, veja-se que todos esses efeitos têm impacto direto no mercado: inflação, queda nas taxas de crescimento e de investimento, fuga de capital externo, acréscimo das taxas de juros, etc.

Assim, os efeitos macroeconômicos da corrupção institucionalizada, ao contrário dos microeconômicos, impactam também nas esferas de pessoas que não estão inseridas na relação empresarial no cerne da qual se deu o ato de corrupção.

Explica-se. Um efeito microeconômico da corrupção repercute nas pessoas (naturais ou jurídicas) que se encontram nas adjacências da transação corrupta: sócios, empregados, fornecedores, concorrentes, consumidores, etc. São pessoas ligadas – mesmo que indiretamente – ao sujeito corruptor.

Por outro lado, ao analisar os efeitos macroeconômicos da corrupção generalizada, verifica-se que a imensa maioria das pessoas afetadas *nada tem a ver* com o ato de corrupção em si. Ou seja, são ofendidas de maneira reflexa, oblíqua, mas não menos grave.

Chega-se aqui a um dos elementos caracterizadores do Direito Penal Econômico: *a supraindividualidade do bem jurídico tutelado*. Não se pode individualizar ou identificar todos os prejudicados pela corrupção sistêmica.

Considerando-se os efeitos macroeconômicos, empiricamente testados no campo das Ciências Econômicas, que afetam diretamente a regularidade da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, é de se concluir, também por isso, que a corrupção sistêmica, generalizada, institucionalizada, afeta o bem jurídico Ordem Econômica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, buscou-se primeiramente avaliar a interferência dos atos de corrupção sistêmica na Ordem Econômica, a partir de uma perspectiva sociológica inspirada pelo paradigma da pós-modernidade.

Em seguida, discorreu-se acerca dos efeitos microeconômicos da corrupção, identificando-se, inclusive com literatura especializada da disciplina afim da Economia, a diminuição da remuneração do capital e do trabalho no âmbito da empresa corruptora.

Tal efeito, viu-se, assume as mais variadas formas e interfere, também, junto aos agente econômicos periféricos à relação delituosa (sócios, fornecedores, consumidores, empregados, etc.). Essas pessoas, ainda que não diretamente envolvidas ou prejudicadas pelo ato de corrupção em si, também sofrem os efeitos microeconômicos, na medida em que a sobredita diminuição da remuneração do capital e do trabalho empregados lhes é adversa.

Por fim, investigou-se os efeitos macroeconômicos da corrupção, identificando-se inúmeros na literatura econômica. Todos os quais podem ser categorizados em dois grupos: aqueles que redundam em déficit fiscal e aqueles que importam em distorções no mercado.

No campo daqueles que importam em *déficit fiscal* (a exemplo da queda de arrecadação e do maior custo do contrato), o dano à Ordem Econômica é *mediato*, ou seja, ocorre em segundo momento: inicialmente há uma ineficiência na prestação do serviço público e, então, deslocamento da demanda por tal serviço público ao setor privado.

Planos de saúde suplementar, instituições privadas de ensino, serviços de segurança privada, concessão de manutenção de estradas, concessão de serviços de telecomunicações, etc. podem ser elencados como serviços públicos que foram deslocados da esfera pública para a privada, com toda uma miríade de preços e qualidades de prestação.

A já referida *migração* da demanda por esses serviços públicos (que não foi acompanhada pela atividade regulatória estatal) é catalisada pela corrupção, por meio dos efeitos macroeconômicos que importam em *déficit fiscal*.

Já com relação aos efeitos macroeconômicos que importam em *distorções do mercado*, segunda categoria de efeitos, esses são mais sutis: defendeu-se que as práticas generalizadas de corrupção levam a condições adversas em inúmeros indicadores econômicos: inflação, taxa de juros, investimento estrangeiro, crescimento econômico, inovação, etc.

Tais efeitos ocasionam distanciamento entre o ato de corrupção e o efetivo dano. Ao contrário dos efeitos microeconômicos, os efeitos macroeconômicos que importam em distorções de mercado não se limitam às pessoas que se encontram nas adjacências dos atos de corrupção.

Antes o contrário, esses atos repercutem em todo um mercado ou Economia, gerando prejuízos em pessoas que sequer sabem da existência da contratação pública em cujo âmbito deu-se o ilícito.

Evidencia-se, assim, a *supraindividualidade*, característica elementar do bem jurídico Ordem Econômica.

Concluir-se, dessa maneira, que a ofensa da corrupção à Ordem Econômica não se trata de imputação abstrata, desprovida de fundamento empírico quantificável.

Ao revés, há evidências empíricas que sustentam haver relação direta de atos de corrupção sistêmica com efeitos econômicos em ambos os grandes campos da Economia: a microeconomia e a macroeconomia.

REFERÊNCIAS

BARRAGAN ROBLES, Miroslava; ESCALANTE SEMENRAN, Roberto; DOMINGUEZ VILLALOBOS, Lilia. Debate sobre el Homo Economicus: El caso de los funcionarios de casilla. *in* **El Trimestre Económico**. Ciudad de México. v.84, n. 335, p. 707-730. Set. 2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738-1793. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agens Cretella. 2.ed.rev., 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. CALLEGARI, André Luis. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; DE ARAÚJO, Alexandra Barbosa Campos. COMPLIANCE CONCORRENCIAL: O CONTROLE E O COMBATE ÀS PRÁTICAS ILÍCITAS DO MERCADO ECONÔMICO. **Percurso**, [S.l.], v. 4, n. 23, p. 306-325, maio 2018. ISSN 2316-7521. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2741/371371463. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAMPOS, Francisco de Assis Oliveira; PEREIRA, Ricardo A. de Castro. Corrupção e ineficiência no Brasil: Uma análise de equilíbrio geral. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 46, n. 2, p. 373-408, Jun/ 2016.

CHAFUEN, A.A., GUZMANN, E. *Austrian Economic and Public Economics. In* **The Review of Austrian Economics**. Áustria, v. 15, n. 2, p, 111-119, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 582.

GARCIA, Maria. A TEORIA DA CORRUPÇÃO (DOBEL): OS PODERES E O ESTADO. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 431 - 444, jul. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3584/371371975. Acesso em: 24 abr. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3584.

GARCIA, Paulo Sergio; MARTINS, Priscila Machado. A Corrupção Pública e os Principais Crimes Contra a Administração Pública a ela Associados: peculato, concussão e corrupção passiva. in Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n.1, p. 278-299, Jan/abr. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. *Trad*. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

LEONTIEF, W. Biblioteca de Economia: a Economia Como Processo Circular. *in* **Revista Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 119-176. Abr. 2007. NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. *In El derecho penal económico en la era compliance*. Coord. Luis Arroyo Zapatero e Adán Nieto Martín. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MANSUR, Yasmine Santos. Desenvolvimento sustentável: o princípio da precaução como uma ferramenta equalizadora entre os interesses da natureza e da sociedade. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S.l.], v. 2, n. 12, p. 141-154, jun. 2011. ISSN 2316-2880. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/191/165>. Acesso em: 24 abr. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v1i13.191.

ORLANDI, Roberta Muramatsu Karolina Wachowics. **Interpretando a Corrupção de Governo no Brasil do Século XXI: resultado não intencional do alto-compadrio e pouca liberdade econômica?** *In* Fórum Liberdade Econômica — Centro de Liberdade Econômica Mackenzie, São Paulo, 2017.

PINDICK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**: quinta edição. Trad. Eleutério Prado. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

QUEIROZ, Jorge Washington de. Corrupção o mal do século: entender para vencer o maior crime contra a sociedade. Rio de janeiro: Alta Books, 2018.

ROCHA JUNIOR, Adauto Brasilino. **Efeitos da Corrupção sobre a Governança e o Crescimento Econômico em um Modelo Teórico de Crescimento Endógeno**. Dissertação (Dissertação em Economia) — Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, MG, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo; RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Corrupção no Brasil: Dos Delitos Tradicionais à Corrupção Empresarial. *in* **Perspectivas das Ciências Criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016. Org. Paulo César Busato; Gustavo Britta Scandelari; Priscilla Placha Sá.

SCHMIDT, Andrei Senkner. O Bom Jurídico Protegido Pelo Direito Penal Econômico. *in* **Perspectivas das Ciências Criminais: coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. René Ariel Dotti**. Rio de Janeiro: LMJ. Mundo Jurídico, 2016. Org. Paulo César Busato; Gustavo Britta Scandelari; Priscilla Placha Sá. p. 50-87. SCHMIDT, Blake; SMITH, Michael; VALLE, Sabrina. **Como funcionava a máquina de corrupção da Odebrecht**. 2017. Disponível em < https://exame.abril.com.br/negocios/jamais-uma-maquina-de-corrupcao-como-esta-havia-sido-descoberta/> Acesso em 29.abr.2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. rev. e ampl. Madri (Espanha): Civitas, 2001.

TORRES, Vivian de Almeida Gregori; VIANA, Waleska Cariola. A CIDADANIA POLÍTICA PROMOVIDA PELO TERCEIRO SETOR COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 50, p. 462 - 483, jan. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2559/1523. Acesso em: 24 abr. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v50i1.2559.

VARGAS SANCHES, Gustavo. *Análisis Microeconómico y Teoría del Valor-Trabajo. In* **Investigación Económica**. México, v. 69, n. 272, p. 105-136, jun. 2010.